

ACÓRDÃO

TC-016533.989.25-7 (ref. TC-025073.989.18-8)

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB, com interveniência da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF), Antonio Rugolo Junior (Diretor-Presidente da FAMESP), Trajano Sardenberg (Vice-Diretor Presidente da FAMESP) e André Luis Balbi (Superintendente do HCFMB).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/08/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Roberto Pereira Perez.

Fiscalização atual: UR-2.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 01/04/26.

TC-016567.989.25-6 (ref. TC-025073.989.18-8)

Recorrente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB, com interveniência da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF), Antonio Rugolo Junior (Diretor-Presidente da FAMESP), Trajano Sardenberg (Vice-Diretor Presidente da FAMESP) e André Luis Balbi (Superintendente do HCFMB).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/08/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Roberto Pereira Perez.

Fiscalização atual: UR-2.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 01/04/26.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2017. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO ANTERIOR. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ECONOMICIDADE EM AQUISIÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de abril de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau em sua íntegra.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador-Chefe da Fazenda do Estado – Denis Dela Vedova Gomes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR